

**RESPOSTA AOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS GEOX GEOTECNIA E
ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. E EIRAS ENGENHARIA EIRELI**

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2024

CONCORRÊNCIA Nº 005/2024

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS,
EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DA CONTENÇÃO DE TALUDE
ATRAVÉS DE TIRANTES PROTENDIDOS E CONCRETO PROJETADO CONFORME PROJETO
NA ESTRADA MUNICIPAL BENEDITO STEFFANI - BAIRRO DOS PESSEGUEIROS -
MUNICÍPIO DE EXTREMA - MG.- FASE II.**

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL.

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

**DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E FIM DO ENVIO DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS:
17.06.2024.**

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO.

I. DAS PRELIMINARES

Recurso interposto tempestivamente, em 20.06.2024 (quinta-feira), pela empresa licitante GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, empresa privada, com sede na Rua Taubaté, nº 114, Sala 01, Chácara Canta Galo, Cotia, SP, CEP: 06.711-380, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 04.660.549/0001-63, Recurso interposto tempestivamente, em 20.06.2024 (quinta-feira), pela empresa licitante EIRAS ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.455.184/0001-09, com sede na cidade de Bragança Paulista/SP, na Rua Yaya Siqueira Fagundes, nº 20, Penha, todos com fundamento no art. 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 15 do Edital da Concorrência nº 005/2024, em face da decisão do Agente de Contratação que, em sessão de julgamento ocorrida no dia 17.06.2024, declarou vencedora do certame a empresa GML ENGENHARIA LTDA, ora denominada Recorrida, que apresentou as respectivas contrarrazões aos recursos em 25.06.2024.



Considerando que a sessão pública na qual foi proferido o julgamento ocorreu em 17.06.2024 (segunda-feira), teve início o **prazo recursal de três dias úteis** em 18.06.2024 (terça-feira) e, **encerrando-se em 20.06.2024** (quinta-feira) o prazo para apresentação dos recursos. Já o **prazo para contrarrazões** iniciou-se em 21.06.2024 (sexta-feira) e **findou-se em 25.06.2024** (terça-feira). Logo, **tempestivas as razões recursais e as contrarrazões *sub examine***.

II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos

Em 17 de junho de 2024, às 09:00 horas, reuniu-se o Agente de Contratação e Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema para dar início à sessão eletrônica de abertura e julgamento das propostas e habilitação dos participantes da Concorrência Eletrônica nº 005/2024 (Processo nº 082/2024), cujo objeto consiste na *“contratação de empresa para fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra para execução da contenção de talude através de tirantes protendidos e concreto projetado conforme projeto na estrada municipal benedito steffani - bairro dos pessegueiros - município de extrema - mg.- fase ii”*.

Após a finalização da fase de lances, a empresa GML ENGENHARIA LTDA. foi declarada vencedora por apresentar o valor de R\$ 4.390.000,00 para a execução dos serviços licitados.

Aberto o prazo recursal quanto ao resultado da fase de habilitação, foram apresentadas as razões recursais pelas empresas GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. E EIRAS ENGENHARIA EIRELI, arguindo em suma pela inexecuibilidade da proposta final (lance final) apresentada pela GML ENGENHARIA LTDA. e que a mesma não conseguiu preencher os requisitos de habilitação presentes no edital, por ter declarado cumprimento de COTA PCD,



apresentando declaração afirmando cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, e que conforme certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a recorrida possui número inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei 8.213/91. Na respectiva contrarrazão apresentada, a empresa GML, ora Recorrida, procurou elucidar os pontos levantados pelas recorrentes.

O Agente de Contratação, então, realizou diligência junto à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, que ao responder o recurso interposto pela empresa GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., manifestou que:

“Após análise das peças e documentação apresentada pelas empresas (Recursos e Contrarrazões), considerando as jurisprudências existentes e apresentadas, e após a análise das planilhas de custos apresentadas (fls. 08 à 62) pela empresa recorrida em suas contrarrazões datada de 25 de junho de 2024, planilhas essas de órgãos oficiais e referenciais, consegue a empresa GML Engenharia demonstrar a exequibilidade da proposta.”

Ao ser indagada sobre o recurso apresentado pela EIRAS ENGENHARIA EIRELI, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo expôs:

*“Após análise das peças e documentação apresentada constata-se que a empresa GML Engenharia Ltda. Em suas Contrarrazões, folha 87, apresenta documento (Guia do FGTS Digital) em que, de cordo com o número de trabalhadores registrados, a empresa está cumprindo a legislação vigente.
Em ralação a Exequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, primeiramente é importante destacar a pouca diferença entre os valores das propostas apresentadas pela recorrente e recorrida de apenas R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Isto posto, considerando as jurisprudências existentes e apresentadas, e após a análise das planilhas de custos apresentadas (fls. 20 à 89) pela empresa recorrida em suas contrarrazões datada de 25 de junho de 2024, planilhas essas de órgãos oficiais e referenciais consegue a empresa GML Engenharia demonstrar a exequibilidade da proposta.”*

É o relatório.

III. DO MÉRITO

III.1. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

III.1.1. DA (IN)EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

III.1.2. DO CUMPRIMENTO DE COTA PARA CPD

GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. e EIRAS ENGENHARIA EIRELI, arguindo em suma pela inexecuibilidade da proposta e ausência de apresentação pela Recorrida de cumprimento de cota para CPD.

A Recorrente GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA pugna pela reforma da decisão do Agente de Contratação da Prefeitura de Extrema que declarou vencedora da Concorrência nº 005/2024 a empresa GML ENGENHARIA LTDA. (Recorrida), por considerar que a proposta de preços por esta ofertada, no valor de R\$ 4.390.000,00 é inexequível quando comparada ao valor máximo estimado pela Administração (item 5.2 do edital), o que ensejaria a sua desclassificação.

Sustenta a empresa GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., que “ A empresa GML foi declarada vencedora do certame com o valor global de R\$ 4.390.000,00 (quatro milhões, trezentos e noventa mil reais) equivalente a 64,28% do valor estimado da obra. Ao observarmos os valores propostos na planilha de preços unitários da GML fica claramente explicito que os preços propostos estão claramente muito abaixo dos preços praticados mercado, ou seja, completamente inexequível segundo os parâmetros fixados pelo mencionado Edital. Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do



Edital em comento, vislumbra-se que as proposta apresentada não pode ser considerada exequível, uma vez que destoia completamente dos preços médios praticados no mercado.”

A empresa EIRAS ENGENHARIA EIRELI, ponderou que “A GML ENGENHARIA LTDA - ME declarou o cumprimento da cota PCD, ou seja, declarou o cumprimento de requisito para participação na Concorrência, atendendo o edital e a Legislação que rege o certame, mesmo não reservando ou reservando número inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, o que denota por si só fraude passível de desabilitar a empresa “vencedora”. Assim sendo, entende-se que houve violação de dispositivo de Lei Federal, uma vez que NÃO houve o cumprimento do disposto nos Arts. 63, inciso IV e 72, inciso V, ambos da Lei 14.133/21 e art. 93, da Lei 8.213/91, pois a empresa GML ENGENHARIA LTDA - ME apresentou declaração afirmando cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, mas conforme certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 19/06/2024, às 13h48min, a referida empresa apresenta número inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei 8.213/91. A exigência de cumprimento de cotas para portadores de deficiência existe desde 1991, conforme art. 93, da Lei 8.213/91, que estabelece que empresas com cem ou mais empregados estão obrigadas a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas. Quanto a exequibilidade da proposta a recorrente sustenta que há erros insanáveis na proposta apresentada pela empresa, pelo que se faz necessária a reanálise dos valores propostos na planilha de preços unitários da GML ENGENHARIA LTDA - ME, posto que, clarividente a impraticabilidade dos preços propostos por esta, de modo que, é a proposta inexecuível.”

Assim, entendem as Recorrentes que a proposta vencedora da Recorrida merece ser desclassificada por não apresentar e demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada, por gerar risco considerável para a Administração Pública Municipal para execução do objeto.



Por seu turno, defende a Recorrida GML ENGENHARIA LTDA - ME que sejam julgados improcedentes os recursos interpostos, para fim de manter a decisão da Administração Pública que a habilitou e declarou vencedora na Concorrência Eletrônica nº 005/2024, por ser sua proposta mais vantajosa para municipalidade e preencher todos os requisitos do instrumento convocatório.

Argumenta a Recorrida, quanto as alegações da empresa GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., que “Embora a interpretação sistemática do § 4º do art. 59, conclua que a Lei nº 14.133/2021 institua, uma presunção relativa de inexequibilidade de preços as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração nas licitações Página 3 de 7 para contratação de obras e serviços de engenharia, deve a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado. E com amparo no subitem 12.6 do Edital, o Agente de Contratação oportunizou que a licitante GML Engenharia Ltda comprovasse a exequibilidade de sua proposta por meio da apresentação de composições de custo unitário. Não obstante, cumpre salientar que a redação do art. 64 da Lei 13.133/2021, positiva a compreensão de instrumentalidade da licitação já consagrada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas no sentido de reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade considerando apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Embora a Administração Pública não deva descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por outro lado, rigorismos formais extremos e exigências desnecessárias não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa. E neste passo, destacamos que o valor estimado para a



execução do objeto da presente licitação é de R\$ 6.829.501,89, de modo que a proposta apresentada pela recorrida representa o percentual de 64,28%, enquanto a proposta apresentada pela recorrente representa 75%. Além disso, o edital oportuniza em seu subitem 11.3.4 que o licitante vencedor, cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei, apresente garantia adicional, e nesta senda a recorrida não impôs nenhum óbice a tal determinação. Ressalta-se que o próprio instrumento convocatório em seu subitem 12.6, prevê que em caso de indícios de inexequibilidade de proposta, poderão ser realizadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. Ante o exposto, a Licitante logrou êxito em comprovar a exequibilidade de sua proposta, conforme exigido pelo agente de contratação, por meio de diligência, na qual apresentou a planilha de composição de custos unitários, de modo a ser declarada habilitada.”

Defende a Recorrida, quanto as alegações da empresa EIRAS ENGENHARIA EIRELI, que “ Após a etapa competitiva, constatou se que a proposta apresentada pela licitante GML Engenharia Ltda, correspondeu ao percentual de 64,28% do valor estimado para a contratação. Embora a interpretação sistemática do § 4º do art. 59, conclua que a Lei nº 14.133/2021 institua, uma presunção relativa de inexequibilidade de preços das propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, deve a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado. E com amparo no subitem 12.6 do Edital, o Agente de Contratação oportunizou que a licitante GML Engenharia Ltda comprovasse a exequibilidade de sua proposta por meio da apresentação de composições de custo unitário. Não obstante, cumpre salientar que a redação do art. 64 da Lei 13.133/2021, positiva a compreensão de instrumentalidade da licitação já consagrada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas no sentido de reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade considerando



apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Embora a Administração Pública não deva descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por outro lado, rigorismos formais extremos e exigências desnecessárias não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa. E neste passo, destacamos que o valor estimado para a execução do objeto da presente licitação é de R\$ 6.829.501,89, de modo que a proposta apresentada pela recorrida representa o percentual de 64,28%, enquanto a proposta apresentada pela recorrente representa 64.41%. Embora a recorrente julgue que o preço apresentado pela recorrida não seja exequível, apresentou proposta com valor próximo ao da primeira colocada, **perfazendo uma diferença de apenas R\$9.000,00 (nove mil reais)**, o que corresponde a **0,20% de diferença** entre as propostas. Não obstante, o próprio instrumento convocatório em seu subitem 12.6, prevê que em caso de indícios de inexecuibilidade de proposta, poderão ser realizadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. Ante o exposto, a Licitante logrou êxito em comprovar a exequibilidade de sua proposta, conforme exigido pelo agente de contratação, de modo a ser declarada habilitada.”

Expôs que a composição de custos unitários é uma metodologia utilizada para calcular o custo total de um serviço ou obra, dividindo-o pela unidade de medida do serviço (m², m³, km, etc.). Esse cálculo envolve a identificação e quantificação de todos os insumos necessários para a execução de uma unidade do serviço, incluindo materiais, mão de obra, equipamentos e custos indiretos. Uma composição de custos pode ser formada por insumos como materiais, equipamentos, mão de obra e outras composições de custos, chamadas de composições auxiliares.



Composição SINAPI - 88316

Código 88316
Descrição SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
Data 05/2024
Estado Minas Gerais
Tipo SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS
Unidade H
Valor sem 20,41
Valor com 18,53

codigo	Descrição	Tipo	Unidade	Valor sem Desoneraçã	Valor com Desoneraçã	Coefficiente	Valor sem Desoneraçã	Valor com Desoneraçã
C 95378	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA SERVENTE (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,34	0,30	1,0	0,34	0,30
I 00006111	SERVENTE DE OBRAS (HORISTA)	Mão de Obra	H	14,18	12,34	1,0	14,18	12,34
I 00037370	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,89	1,89	1,0	1,89	1,89
I 00037371	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	0,68	0,68	1,0	0,68	0,68
I 00037372	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,34	1,34	1,0	1,34	1,34
I 00037373	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	0,04	0,04	1,0	0,04	0,04
I 00043467	FERRAMENTAS - FAMÍLIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Material	H	0,61	0,61	1,0	0,61	0,61
I 00043491	EPI - FAMÍLIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Material	H	1,33	1,33	1,0	1,33	1,33

A referida composição inclui, além dos insumos correspondentes ao salário do servente, alimentação, exames médicos e custos de EPIs, um outro serviço correspondente ao curso de capacitação. Este curso é uma composição auxiliar, que possui um código distinto e pode ser utilizado separadamente em outros serviços ou composições principais e até mesmo em outras composições auxiliares. Isso cria ramificações dentro das CPU's (Composições de Preços Unitários). Este conceito se aplica à maioria dos questionamentos levantados pela recorrente em seu recurso.

Comprovação da exequibilidade de todos os itens indicados como descumpridos pelo recotente:



APONTAMENTOS FEITOS PELA RECORRENTE	IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA
<p>Item 3.1 – Mobilização e Desmobilização de equipe e equipamento, por equipamento, incluso retorno. - <i>julga que a recorrida não comprova os preços apresentados, por não ter ficado claro como o transporte será realizado e os custos considerados.</i></p>	<p>A empresa considerou um custo de R\$ 55.354,01 para a mobilização e transporte dos equipamentos necessários para a obra. Este valor está inserido em uma composição auxiliar, conforme explicado anteriormente. O valor contempla o transporte de todos os equipamentos necessários para a execução da obra, incluindo perfuratrizes, escavadeiras, retroescavadeiras, rolos compactadores, espargidores e outros equipamentos. O transporte pode ser realizado de diferentes formas, e o valor cobre todos os custos associados. Encaminhamos, em anexo, a composição auxiliar para melhor esclarecimento.</p>

APONTAMENTOS FEITOS PELA RECORRENTE	IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA
<p>ITEM 3.2 - Perfuração de até Ø=4", em solo, para execução de Tirantes Protendidos. Unidade = Metro - <i>indicou à título de mão de obra, somente 1 (um) servente, cargo que não possui a capacidade técnica necessária para desempenho da função de OPERAR a máquina perfuratriz.</i></p> <p>ITEM 3.3 - Perfuração à rotopercussão de até Ø=4", em rocha alterada e/ou rocha sã e/ou cascalho e/ou enrocamento e/ou matacão e/ou material de consistência rochosa (SPT ≥ 40), exceto perfuração em concreto armado para execução de Tirantes Protendidos. Unidade = Metro - <i>indicou à título de mão de obra, somente 1 (um) servente, cargo que não possui a capacidade técnica necessária para desempenho da função de OPERAR a máquina perfuratriz.</i></p> <p>ITEM 3.10 - Perfuração de até Ø=4", em solo, para execução de DHP's. Unidade = Metro - <i>não ficaram evidenciados os custos com as cordoalhas de aço "Cada tirante deve conter 10 cordoalhas de aço D= 12,7mm", principal insumo do item.</i></p> <p>a GML ENGENHARIA LTDA considera o equipamento Perfuratriz hidráulica, porém, podemos observar que há apenas mão de obra de servente na composição.</p>	<p>A recorrente questiona a falta da mão de obra para operar a perfuratriz, porém, essa função está incluída no custo horário da própria perfuratriz. Trata-se de uma composição auxiliar, como mencionado anteriormente.</p> <p>Ademais, é incoerente questionar tal composição, já que ela segue a base governamental do DNIT, que dispensa qualquer tipo de questionamento. O DNIT considera dentro do custo horário da perfuratriz o custo horário de seu operador, obviamente. Veja-se os itens base do DNIT:</p>

Por fim, a título de comparação de preços, a empresa solicitou orçamentos do serviço de maior relevância do processo licitatório a fim de comparar o valor da proposta final apresentada com os preços praticados no mercado. Ademais, é importante salientar que a própria proposta apresentada pela recorrente demonstra a exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida, diante da proximidade de seus valores.

Prossegue nas contrarrazões quanto ao cumprimento de COTA PCD. "conforme GFD, Guia do FGTS Digital, é possível constatar que a quantidade de trabalhadores registrados indicada é de 87, e compulsando o artigo 93 da lei 8.213 de 24



de julho de 1991, este determina que a empresa com 100 (cem) ou mais funcionários está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras inferior ao mínimo exigido para que haja a exigibilidade da reserva de cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas.”



GFD - Guia do FGTS Digital

CPF/CNPJ do Empregador 35.793.134	Nome/Razão Social do Empregador GML ENGENHARIA LTDA					
Núm. de Pág. 1	Identificador 0124051509130985-7	Tag 15/05/2024 15:03				
Observações		Pagar este documento até 20/05/2024 às 21:59:59 (Brasília)				
		Valor a recolher 14.975,35				
Composição do Documento						
Competência	Quantidade Trabalhadores	FGTS Mensal	FGTS Rescisório	Indenização Compensatória	Encargos FGTS	Total
04/2024	87	14.975,35	0,00	0,00	0,00	14.975,35
Total Geral:		14.975,35	0,00	0,00	0,00	14.975,35

Além disso, a exigência contida na norma remete à adoção efetiva de políticas de reserva de cargos, sendo a interpretação mais coerente com os princípios licitatórios. Com efeito, a Nova Lei de Licitações prescreveu como requisito para a habilitação, a simples declaração de que o licitante cumpre com as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e normas específicas.

Deste modo, a declaração apresentada pela GML Engenharia Ltda é no sentido de atestar o conhecimento da referida norma e se comprometer a cumpri-la no momento em que passar a se enquadrar nesta, visto que o próprio Edital não oferece outra alternativa, outro modelo de declaração.

III.2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES



III.2.1. DA (IN)EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

O edital da Concorrência nº 005/2024 (Processo Licitatório nº 082/2024) dispõe, no item 12.6, sobre a o exame de exequibilidade dos preços no Julgamento da Proposta:

12.6 – Nas hipóteses em que se configurarem preços inexequíveis, o Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, por meio de diligência, poderão averiguar se a oferta da licitante é viável, dando-lhe a oportunidade de comprovar, documentalmente, serem os custos dos insumos coerentes com os de mercado e os coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto licitado.

Ademais, mesmo que não tivesse nenhuma cláusula a respeito, por força do princípio da legalidade, a Administração Pública ao julgar a proposta de preços, terá que remeter ao art. 59, incisos III e IV da Lei 14.133/2021¹, por se tratar de uma norma geral, não necessitando que esteja explícito no edital para ser aplicado.

Para fins de exame de exequibilidade de preços em obras e serviços de engenharia, dispõem os parágrafos 3º e 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 que serão consideradas inexequíveis nos casos de licitação de **menor preço** as propostas cujos valores sejam inferiores a **75% (setenta e cinco por cento)** do valor orçado:

(...)
§3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários

¹ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;



tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

*§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a **75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.***

(Destacamos)

Nota-se que o instrumento convocatório nos itens 11.2 e 11.3 determina que cabe ao Agente de Contratação desclassificar as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com o que é pretendido:

*11.2 – O Agente de Contratação verificará as propostas apresentadas e **desclassificará aquelas que não estejam em conformidade** com os requisitos estabelecidos no edital.*

11.3 – Serão desclassificadas as propostas:

a) cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital;

b) que contiverem vícios insanáveis;

c) que apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

d) não tiverem sua executabilidade demonstrada, quando exigido;

e) que apresentarem desconformidade insanável com quaisquer outras exigências do Edital. (Grifamos).

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexecutáveis, ou seja, insuficientes para custear a execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas. Contudo, considerando a complexidade que envolve a comprovação da inexecutabilidade, é temerário ponderar



que o preço praticado pela Recorrida e inexequível, com base apenas nas exposições das recorrentes.

É questionável, inclusive para os próprios licitantes, determinarem com exatidão o limite da exequibilidade. A elaboração da proposta envolve estimativas, que se sustentam em projeções quanto aos encargos diretos e indiretos. Para sagrar vencedor, a empresa participante poderá reduzir ao mínimo as suas estimativas de custos. Isso poderá conduzir a propostas muito vantajosas, sem que exista uma determinação abstrata que seja precisa e exata relativamente ao limite da exequibilidade.

Deve ser levado em consideração o fato que cada empresa possui uma política própria de preços, sendo esta estabelecida de acordo com sua realidade. Deste modo é aceitável que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, todavia com valores distintos para cada companhia.

Contudo, para analisar a questão, não se pode simplesmente, confrontar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que o preço abaixo pode ser inexequível para um licitante e para outros não, em razão de inúmeros fatores que podem influenciar sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, logística, maquinário, etc.), obstando a determinação de uma regra padronizada.

Marçal Justen Filho² ensina que:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo, Dialética, p. 653.



*atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.***

Marçal Justen Filho³, faz ainda as seguintes ponderações:

*“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. **A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.***

*A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. **Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.***

Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente.

O que não se concebe é que, a pretexto de realizar benefício para o Estado, comprometa-se a satisfação do interesse público. Não se admite que o particular formule previsões equivocadas e, pensando realizar proposta onerosa, assuma encargos incompatíveis com suas condições econômico-financeiras.

Portanto, a questão da proposta inexequível apenas adquire relevância jurídica quando colocar em risco o interesse público. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável

³ in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 10 ed. pp. 447-448



por um particular, não estará em jogo o interesse público. A proposta não deverá ser excluída do certame.

Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco de preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a que, não foram atribuídas competências para defesa da Ordem Econômica. (...)

Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso de poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexecuibilidade.
(...)

Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços.

Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção da contratação por aquele que formula a proposta de menor valor.” (grifos nossos)

É importante ressaltar que não basta, para desclassificação de propostas por inexecuibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexecuibilidade, especialmente através de documentação pertinente, visto que a pesquisa de mercado realizada pelo Ente Público, nem sempre pode ser equiparada a situação do particular, o qual seja pode obter preços mais vantajosos para os insumos e demais custos, reduzindo relativamente a margem de lucro.

A mera constatação de que o valor ofertado pelo licitante é inferior a 75% do orçamento estimativo adotado pela Administração não pode acarretar na desclassificação automática da proposta. Deve ser concedido ao licitante a oportunidade para comprovar a exequibilidade da sua proposta, por meio da inversão do ônus da prova, cabendo ao interessado o encargo da prova da exequibilidade. Se não desincumbir desse ônus, o licitante sofrerá a desclassificação.



Cabe destacar que a Lei nº 14.133/2021⁴, possibilita a Administração Pública de diligenciar para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Na mesma senda é o entendimento do Tribunal de Contas da União⁵:

*O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, **sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta**, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.*

Desta forma, é admissível que Administração Pública promova diligências para estabelecer a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante. Essas diligências podem compreender em atuação restrita do Ente Público ou se traduzir na exigência que o licitante gere a comprovação da exequibilidade.

Não pode a Administração rechaçar por inexecutabilidade, de pronto, aquele licitante que apresentou o menor preço, o que poderia ser considerado, a princípio, uma proposta excessivamente vantajosa. **Faz-se necessário prudência no julgamento e exame de exequibilidade das propostas**, antes de se considerar exequíveis ou não os valores, devendo a Administração (por meio do Agente de Contratação, Pregoeiro ou Comissão de Contratação), caso paire dúvidas sobre a capacidade da licitante de executar o objeto pelo preço proposto, diligenciar a fim de

⁴ Art. 59.

(...)

⁵ § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

⁵ Acórdão 803/2024-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER



constatar a exequibilidade da proposta, por meio da eventual apresentação de planilha de cálculos.

Nota-se que o Agente de Contratação, em observância a disposição do art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021, solicitou da recorrida o envio da planilha de composição de custos afim de comprovar a viabilidade da proposta:

 Sistema 17/06/2024 10:05:54	 Agente de Contratação 17/06/2024 10:07:08
O fornecedor 10 teve seu lance aceito no lote 01 . É obrigatório a atualização da proposta inicial dentro da plataforma, em: Proposta > Materiais/Serviços > no comando "Atualizar Proposta" . A proposta final deverá ser atualizada no prazo de 02 (duas) horas. Exceto se o ente público fixar prazo diferente!	F10 gentileza anexar na plataforma a Planilha de composição de custos para análise
	 Fornecedor 10 17/06/2024 10:07:56
	Perfeito. Anexaremos a composição de custos comprovando a exequibilidade da proposta como solicitado.

A solicitação foi atendida pela recorrida, que enviou a declaração de exequibilidade juntamente com documentação comprobatória, demonstrando possuir equipamentos, veículos e corpo técnico apto para executar o serviço pretendido.

Certo é que não pode a Administração fechar os olhos para uma proposta vantajosa mediante eventuais justificativas desarrazoadas (por exemplo, taxa de lucro insuficiente), pois estaria imiscuindo na seara privada, em detrimento de agir conforme o interesse público na seleção da proposta mais vantajosa, ofertada em menor preço por empresa que venceu o certame em condições isonômicas e que comprovou documentalmente deter condições técnicas e econômico-financeiras de executar satisfatoriamente a futura avença contratual. Nesse viés, ressaltamos que a proposta da empresa observou todas as exigências editalícias, inclusive no que tange à indicação dos custos unitários.



Entendemos, portanto, que ficou demonstrada a exequibilidade da proposta de preços ofertada pela empresa GML ENGENHARIA LTDA, sendo acertada e merecendo ser mantida a decisão que a declarou vencedora da Concorrência nº 005/2024 da Prefeitura de Extrema.

III.2.2. DO CUMPRIMENTO DE COTA PARA CPD

Ao tratar da documentação relativa a habilitação social e trabalhista o edital da Concorrência nº 005/2024, requereu para fins comprobatórios, entre outras exigências que:

(D.3) Declaração de Reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, Anexo XI.

In casu, a Recorrida **GML ENGENHARIA LTDA** em suas Contrarrazões, folha 87, apresenta documento (Guia do FGTS Digital) em que, de cordo com o número de trabalhadores registrados, a empresa está cumprindo a legislação vigente, uma vez que o artigo 93 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, este determina que a empresa com 100 (cem) ou mais funcionários está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras inferior ao mínimo exigido para que haja a exigibilidade da reserva de cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas.





GFD - Guia do FGTS Digital

CPF/CNPJ do Empregador 35.793.134	Nome/Razão Social do Empregador GML ENGENHARIA LTDA					
Núm. de Pág. 1	Identificador 0124051509130985-7	Tag 15/05/2024 15:03	Pagar este documento até 20/05/2024 às 21:59:59 (Brasília)			
Observações			Valor a recolher 14.975,35			
Composição do Documento						
Competência	Quantidade Trabalhadores	FGTS Mensal	FGTS Rescisório	Indenização Compensatória	Encargos FGTS	Total
04/2024	87	14.975,35	0,00	0,00	0,00	14.975,35
Total Geral:		14.975,35	0,00	0,00	0,00	14.975,35

IV. DA CONCLUSÃO

Antes o exposto, em observância aos Princípios do Interesse Público, da Legalidade, do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Economicidade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, sem olvidar da legislação, jurisprudência e doutrina aplicáveis, esta Comissão de Contratação decide receber os recursos apresentados pelas empresas **GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. E EIRAS ENGENHARIA EIRELI** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** e, assim, manter a decisão que declarou **vencedora da Concorrência nº 005/2024** (Processo Licitatório nº 082/2024) a empresa **GML ENGENHARIA LTDA**, por ter comprovado o atendimento a todas as exigências legais e editalícias e apresentada a melhor proposta.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/2021).





AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

Extrema, 17 de julho de 2024.

Carlos Alexandre Morbidelli
Agente de Contratação



**DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS GEOX
GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. E EIRAS ENGENHARIA EIRELI.**

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2024

CONCORRÊNCIA Nº 005/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DA CONTENÇÃO DE TALUDE ATRAVÉS DE TIRANTES PROTENDIDOS E CONCRETO PROJETADO CONFORME PROJETO NA ESTRADA MUNICIPAL BENEDITO STEFFANI - BAIRRO DOS PESSEGUEIROS - MUNICÍPIO DE EXTREMA - MG.- FASE II.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL.

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E FIM DO ENVIO DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS: 17.06.2024.

Ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, com base nos fundamentos acima expostos, para **NEGAR provimento** aos recursos interpostos pelas empresas **GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. E EIRAS ENGENHARIA EIRELI**, mantendo o resultado do julgamento do Processo Licitatório nº 082/2024, modalidade Concorrência 005/2024, que declarou vencedora do referido certame a empresa a **GML ENGENHARIA LTDA**, após sua habilitação e classificação, com proposta vencedora de R\$ 4.390.000,00 (quatro milhões trezentos e noventa mil reais).

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se

Extrema, 17 de julho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto nº 3.138, de 08 de março de 2017.

